



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 18/12/98 P. 164

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.294
(03.12.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.294 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(23ª Zona - Tururu).

Relator: Ministro Mauricio Corrêa.

Recorrentes: Pedro Domingos de Sousa e outro e o Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. Enir Braga e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB e outro.

Advogado: Dr. Cícero Elionaldo Figueiras Cruz e outro.

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NULIDADE DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS ELEITOS PARA OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.

1 - Recurso do Diretório Municipal do PSDB. O Partido não tem legitimidade para recorrer quando o caso concreto não diz respeito ao direito subjetivo partidário e sim ao direito subjetivo dos próprios candidatos eleitos.

2 - Recurso dos candidatos eleitos. Parcialmente provido para que a Corte regional aprecie questão de ordem pública, implícita no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, examinando a matéria probatória que lhe foi devolvida em sede de recurso inominado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do Diretório Municipal do PSDB e conhecer do recurso de Pedro Domingos de Souza e outro e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao dar provimento a recurso interposto pelo Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Município de Tururu/CE, desconstituiu sentença de 1º grau para decretar a nulidade dos diplomas expedidos a favor de Pedro Domingos de Souza e Francisco Moreira Barbosa, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município. Opostos embargos declaratórios, não reconheceu aquela Corte Regional a legitimidade do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário.

2. Os fundamentos do acórdão restaram sintetizados na ementa, *verbis* (fls. 286):

“Impugnação de Mandato. Sendo inconcussa a prova do abuso do poder econômico, ainda mais diante da pouca expressividade da vantagem registrada na votação dos impugnados, 2,6% dos votos, decreta-se a nulidade dos diplomas expedidos em favor dos impugnados, ressalvado o disposto no Art. 216 do Código Eleitoral. Recurso provido. Maioria.”

3. Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais por Pedro Domingos de Souza e outro, às fls. 366/398, e pelo Diretório Municipal do PSDB, às fls. 400/411.

4. Nas razões recursais, os primeiros recorrentes sustentam que a decisão impugnada negou vigência ao artigo 47, do Código de Processo Civil, ao indeferir a formação de litisconsórcio passivo mediante a inclusão do Diretório Regional do PSDB/CE na relação processual.

5. Argüem violação ao artigo 265 do Código Eleitoral, posto que a Corte Regional incorreu em erro grosseiro ao admitir o processamento do **recurso de apelação** de decisão monocrática, apresentado com fundamento no artigo 8º da LC nº 64/90.

6. Argumentam, ainda, negativa de vigência do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, dizendo que as provas da alegada prática do abuso de poder econômico, corrupção e fraude foram colhidas por meios ilícitos.

7. Apontam, ao final, dissídio jurisprudencial em relação à formação do litisconsórcio passivo necessário; à indispensável existência de prova inconcussa, como pressuposto da prática do abuso de poder econômico, e à necessidade de comprovação do nexo causal entre o ato abusivo e o resultado das eleições.

8. No segundo recurso, o Diretório Municipal do PSDB reitera os fundamentos e alegações aduzidas pelos primeiros recorrentes, pedindo, ao final, que seja declarado nulo todo o processo, por ausência de citação do Partido como litisconsorte, afirmando a negativa de vigência do artigo 47 do Código de Processo Civil.

9. O Ministério Público Federal, às fls. 448/454, manifesta-se favoravelmente ao provimento parcial dos recursos e, em conseqüência, pela anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida, com plena observância da questão de ordem pública implícita no princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, determinando-se a remessa dos autos à Corte de origem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Município de Tururu/CE, uma vez que a matéria **sub judice** versa sobre decisão revocatória da diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos não estando em apreciação o direito subjetivo partidário. Por esta razão, não conheço do recurso apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB, restando analisar o interposto pelos candidatos eleitos.

2. Alegam os recorrentes violação ao artigo 265 do Código Eleitoral, por haver o Tribunal Regional cometido erro grosseiro ao admitir o processamento da apelação como recurso eleitoral. Ora, o apelo foi interposto no tríduo legal, a partir da intimação da decisão recorrida, estando perfeitamente ajustado à regra prevista no artigo 265 do Código Eleitoral. Assim sendo, e tendo em vista a matéria submetida a exame daquela Corte foi bem aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

3. Contudo, procede a aventada negativa de vigência do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida não apreciou a matéria de prova, devolvida ao conhecimento da Corte Regional como recurso inominado, restringindo-se a extrair do Voto do Relator conotação pessoal, segundo a qual haveria "inconcussa prova da corrupção eleitoral imputada aos promovidos, como já advertido pelo órgão ministerial". Não se observou, portanto, o princípio da plena devolução das questões apreciadas pelo Juízo **a quo** ao Tribunal **ad quem**.

4. Tanto isto é certo, que o acórdão registrou as seguintes assertivas, constantes do voto-condutor proferido pelo Tribunal de origem (fls. 292/293):

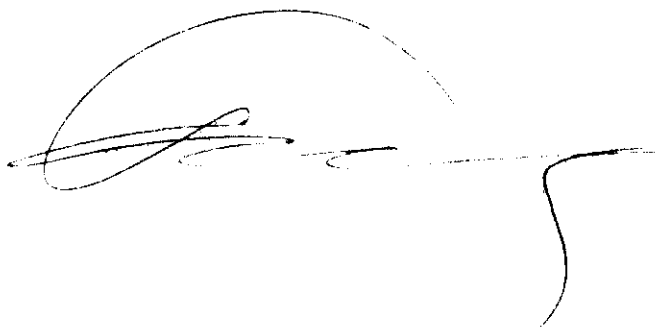
“Mais segurança alcancei para votar pelo provimento do recurso, ao informar-me que o número de votantes era 6.853; que concorreram apenas dois candidatos a Prefeito, e que a diferença entre eles foi de, somente, 193 votos.

*Como reforço para o estabelecimento do meu ponto-de-vista, concorreu a sustentação oral do ilustre patrono dos recorrentes, sobre dados do julgamento monocrático passíveis de correção, naquele momento, **por mim constatados mediante superficial exame dos autos.***

Ora, mesmo para os que reclamam um nexo de causalidade com o resultado do pleito, para a caracterização do abuso do poder econômico, na hipótese deste processo, até esse liberal requisito é atendido, a considerar-se a pequena margem diferencial de sufrágios e o efeito modificativo como reflexo de cada favorecimento.”

5. Desse modo e por ser expressamente vedado o reexame de fatos e provas nessa Instância Superior (Súmula 07/STJ) faz-se imprescindível que os autos retornem à origem para novo julgamento.

6. Ante o exposto, não **conheço** do apelo apresentado pelo Diretório Municipal do **PSDB**, por ilegitimidade ativa **ad causam**. Dou parcial provimento ao recurso de Pedro Domingos de Sousa e outro para que, devolvendo-se os autos à Corte Regional, sejam as provas examinadas em obediência ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top, followed by several horizontal strokes and a long, thin tail extending to the right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.294 - CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrentes: Pedro Domingos de Sousa e outro e o Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. Enir Braga e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PMDB e outro (Advº: Dr. Cícero Elionaldo Filgueiras Cruz e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso do Diretório Municipal do PSDB e conheceu, no entanto, do recurso de Pedro Domingos de Souza e outro, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.12.98.